



NETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 484 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987

"Dispõe sobre isenção de impostos municipais para a instalação de indústrias."

WILLIAM VALERIO RAMOS, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, a Câmara Municipal aprova e EU promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º:- Ficam isentas de todos os impostos municipais, as indústrias que se instalarem no Município de Rio Grande da Serra, - na forma da tabela abaixo:

- a) por 5 (cinco) anos, as indústrias cujo capital seja igual ou superior a 1.034 OTNs
- b) por 10 (dez), as indústrias cujo capital seja igual ou superior a 2.070 OTNs
- c) por 15 (quinze) anos, as indústrias cujo capital seja igual ou superior a 4.136 OTNs
- d) por 20 (vinte) anos, as indústrias cujo capital seja igual ou superior a 7.582 OTNs
- e) por 25 (vinte e cinco) anos as indústrias cujo capital seja igual ou superior a 13.786 OTNs

§ 1º - Os salários mínimos acima mencionados serão vigentes na época do requerimento da indústria a ser instalada.

§ 2º - As indústrias beneficiadas por este artigo desta Lei, poderão solicitar prorrogação da isenção, até o limite da tabela prevista, conforme se verificar o aumento de seu capital.

Artigo 2º:- As isenções concedidas pelo artigo anterior serão aplicadas com relação aos impostos existentes e de competência municipal ou aos que venham a ser criados pelo Município durante o prazo da isenção.

Artigo 3º:- § único - Ficam isentos de pagamento da taxa de expediente e emolumentos legais.

Artigo 3º:- As simples mudanças de razão social de indústrias já instaladas, não implicará na concessão dos benefícios previsto nes-



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

FLS. 02 DA LEI MUNICIPAL Nº 484 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987

benefícios previstos nesta Lei.

Artigo 4º:- As indústrias que merecerem os benefícios mencionados no artigo 1º desta Lei, será concedida, uma isenção de impostos provisória e a título precário, pelo prazo mínimo de 3 (tres) anos, até que possam proceder a instalação e iniciar a produção, sem prejuízo da isenção definitiva.

Artigo 5º:- Os prazos da isenção definitiva mencionada na tabela do artigo 1º desta Lei, começarão a correr depois de esgotada a isenção provisória prevista no artigo anterior, ou, quando, a indústria beneficiada iniciar a produção.

Artigo 6º:- O município poderá doar o terreno necessário à instalação da indústria que seja do seu imediato interesse, após a competente autorização legislativa.

§ Único - Se o município não dispuser de terreno de sua propriedade, estudará a viabilidade de desapropriação de imóvel adequado à instalação da indústria.

Artigo 7º:- A localização da indústria beneficiada por este lei deverá atender ao planejamento fixado pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

Artigo 8º:- O Município poderá proceder à canalização de água, esgoto e ligação de energia elétrica no local da instalação da indústria beneficiada por esta Lei, desde que a mesma comprove a necessidade de ocupar mais de 25 (vinte e cinco) operários no início de seu funcionamento.

§ Único - A indústria que, tendo recebido os benefícios deste artigo, reduzir em qualquer época o número de seus operários para menos do número fixado, será responsabilizada pelo pagamento dos serviços executados pela Municipalidade, corrigido na forma da Lei.

Artigo 9º:- A isenção dos impostos previstos nesta Lei abrangerá igualmente, os prédios que se destinem aos escritórios, depósitos, residências de operários e administradores e instalações de caráter social, desde que construídos dentro de sua área industrial.

Artigo 10º:- O Município cooperará, no limite de suas atribuições com as indústrias beneficiadas por esta Lei, no sentido de obter das organizações ou estabelecimentos públicos paraestatais, autárquicos e empresas de serviço público, as soluções adequadas à solução dos problemas atinentes à instalação e funcionamento.

Caminhar Juntos



NETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

FLS; 03 DA LEI MUNICIPAL Nº 484 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987

Artigo 11º:- Para pleitear os benefícios desta Lei os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) exibir certidões negativas de protestos de títulos do titular e dos sócios da indústria a ser instalada neste Município, passadaa pelos Cartórios dos respectivos domicílios e referente aos últimos 10(dez) anos;
- b) Apresentar projeto, memorial descritivo e orçamento das instalações, para os efeitos da tabela do artigo 1º desta lei.

§ 1º - O município poderá exigir qualquer outro documento que entender necessário.

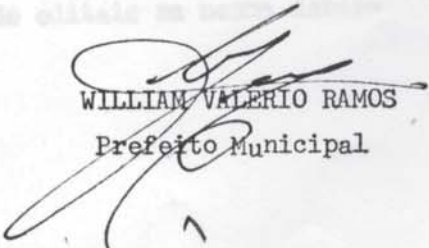
§ 2º - No caso de doação de terreno pelo Município, deverá constar expressamente na escritura, que o donatário se obriga a iniciar as obras de construção da indústria no prazo de 6.(seis) meses, e o início de sua atividade industriais no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da doação.

§ 3º - Os prazos referidos no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Executivo Municipal para o dobro, uma vez que a indústria interessada comprove a área a ser construída será superior a 20.000(vinte mil) metros quadrados.

Artigo 12º:- Uma vez não cumpridos os prazos e condições estabelecidas na presente lei, o imóvel doado, bem como, as benfeitorias nele existentes, será revertido ao patrimônio do Município, independente de qualquer indenização.

Artigo 13º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 28 de dezembro de 1.987 - 23º Ano de Emancipação Política - Administrativa.


WILLIAM VALERIO RAMOS
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais na mesma data.--